

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4018 • São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO



Novos juízes do TJSP participam do Curso de Formação Inicial

Atividades acontecem na Escola Paulista da Magistratura

Com recorde histórico nos concursos de ingresso na Magistratura, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu [posse](#) a 126 novos juízes e juízas no dia 19 de julho, em cerimônia realizada no Salão dos Passos Perdidos, no Palácio da Justiça. Na segunda-feira seguinte, dia 22, teve início o Curso de Formação Inicial, promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM), com a missão de transmitir o que é ser juiz, suas responsabilidades e valores fundamentais para a carreira, como ética, dedicação e comprometimento.

Todas as regiões do Brasil estão representadas, com magistrados de 11 estados diferentes. Além dos aprovados no concurso, também participam das atividades um juiz do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), a pedido de sua instituição, e uma juíza do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), a pedido da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O desembargador

Ricardo Cunha Chimenti, vice-diretor da EPM e coordenador-geral do curso, conta que é realizado um diagnóstico sobre o perfil dos novos magistrados e, a partir desse retrato, a coordenação estrutura a maneira como o conhecimento será apresentado ao longo do curso. Foram quase 16 mil candidatos, número que se afunilou conforme o concurso avançou. “Percebemos que, devido à exigência de três anos de atividade jurídica para inscrição definitiva no concurso, o grupo aprovado já tem certo amadurecimento. Não oferecemos ensinamentos doutrinários, pois eles já possuem essa base bem consolidada; nosso enfoque está muito mais na prática do que na teoria”, pontua o desembargador.



juíza faz pergunta a expositor

Os novos juízes ingressaram no TJSP com uma bagagem profissional proveniente de diversas áreas de atuação: mais de dois terços eram servidores públicos, 16 exerciam a Magistratura em outros estados e os demais atuavam na Advocacia.

Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo iniciou a carreira pública como agente de segurança penitenciário, foi assistente técnico da Receita Federal e analista judiciário da Justiça Federal do Paraná. Em 2019, após a cura de um câncer, resolveu perseguir um sonho



antigo, da época da faculdade. “Comecei os estudos em 2020, para o projeto desafiador de me tornar juiz. Tenho certeza de que terei ferramentas para desenvolver a judicatura após o curso da EPM, na aplicação do Direito e, sobretudo, nas relações interpessoais”, afirma.

Também integra a coordenação do curso o desembargador Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, juntamente com outros 23 magistrados e magistradas, dentre as quais a juíza Tatiane Moreira Lima. Ela acredita que essa diversidade de origens é essencial para o intercâmbio de experiências, que contribuem para o processo de formação. “Esperamos formar juízes humanos, que olhem o processo tecnicamente, mas que também consigam se colocar no lugar do outro. Que saibam para quem estão decidindo, para quem estão julgando e, principalmente, o impacto da decisão deles na vida das pessoas”, completa.



Magistrados coordenadores do Curso de Formação Inicial

A cada nova edição, os coordenadores procuram aprimorar a metodologia de ensino e a escolha das temáticas abordadas. Uma das inovações deste ano é que, no período da manhã, há exposições

dialogadas da matéria e, à tarde, os juízes participam de práticas sobre o mesmo tema, com dinâmicas, visitas técnicas e outras atividades.

Credenciado na Enfam, o curso da EPM prossegue até 18 de outubro, totalizando 520 horas/aula, sendo 40 relativas ao módulo da Escola Nacional. Entre os temas estão ética, métodos consensuais de solução de conflitos, litigância predatória, acidentes de trabalho, Direito Ambiental e povos originários, liberdade de expressão, Justiça Eleitoral, racismo institucional, assédio moral e sexual e Comunicação Não Violenta (CNV).

Para Lucas Ducatti Marquez de Andrade, um dos novos juízes, o período na EPM será de muito contato com a prática e intenso aprendizado. “Não é um curso genérico, é efetivamente focado na formação dos participantes. O corpo docente é extremamente qualificado e dedicado. É essencial conhecermos a instituição da qual fazemos parte agora, a cúpula do Judiciário, todos os órgãos que prestam assistência, nuances não percebidas enquanto estamos fora do TJSP”, ressalta. Os magistrados também saem preparados para gerenciar unidades judiciárias, com módulos focados em gestão de pessoas e de processos.



A EPM possibilita, ainda, que os juízes substitutos convivam durante três meses e tenham contato com magistrados especialistas em diversas áreas de atuação, vivência fundamental no início da judicatura e ao longo da carreira. Essa troca, na opinião da juíza substituta Jenny Souza de Andrade, é necessária para o exercício da profissão e para a formação de um bom profissional. “Para mim, além do conhecimento do Direito, o juiz deve escutar, observar, notar o que está acontecendo na sociedade e levar isso para sua atuação. Deve sempre estar disposto a melhorar, para prestar uma boa atividade jurisdicional para a população, que é a maior interessada na nossa profissão”, conclui. ■





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO nº 150/2024

(Indisponibilidade do sistema judicial do Tribunal – SAJ – e Portal e-Saj nos dias 03 e 04 de agosto de 2024)

A Presidência do Tribunal de Justiça, **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção periódica dos sistemas informatizados deste Tribunal, medida voltada especialmente ao incremento da eficiência e da produtividade do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** que, por força dessa intervenção, o sistema SAJ-SG e o Portal e-Saj ficarão inoperantes nos dias 03 e 04 de agosto de 2024; e **CONSIDERANDO** que, nesse período, o Plantão Judiciário funcionará em regime de contingência, **COMUNICA**:

1) Das 9h às 12h, dos dias 03 e 04/08/2024, será admitido o envio do pedido (em formato PDF) ao e-mail plantao2instancia@tjsp.jus.br. O pedido prosseguirá por e-mail para análise e decisão do magistrado e comunicação ao peticionário. Com o retorno do sistema, os documentos relativos a cada procedimento realizado em contingência deverão ser inseridos no SAJ-SG, com a respectiva autuação do feito, para prosseguimento.

2) Fica estabelecido o uso exclusivo do e-mail institucional plantao2instancia@tjsp.jus.br como meio de comunicação, tanto para contatos internos como com órgãos externos (advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias Civil e Militar), durante o período de funcionamento do Plantão Ordinário em regime de contingência. O responsável pela equipe de apoio do plantão deverá acessar o e-mail institucional a cada 30 minutos, das 9h às 13h.

3) Os documentos emitidos sem a utilização do SAJ poderão ser impressos e assinados de forma manual, com digitalização para envio por e-mail, ou poderão ser salvos em PDF, utilizando-se a ferramenta Adobe PDF para assinatura (pelo magistrado ou pelo responsável pelo plantão). Quando encaminhados, a autenticidade desses documentos poderá ser confirmada pelo destinatário por videoconferência junto à unidade, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams;

3.1) O manual para a assinatura PDF está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>, no item "Plantão Ordinário em Regime de Contingência".

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO Nº 058/2024

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** comunica aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 865/2022, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, referente ao **exercício 2024 (ano-base 2023)**, deverá ser inserida eletronicamente no Portal da Magistratura, **em formato PDF**, até o dia 31 de julho de 2024, no endereço <https://www.tjsp.jus.br/RHM/Portal/Magistratura/DeclaracaoBens>, salientado a necessidade de atualizarem seus dados cadastrais e **solicitando especial atenção quanto ao preenchimento do respectivo exercício** no momento da inserção, a fim de não gerar pendência no sistema (*NO CAMPO EXERCÍCIO, PREENCHER 2024*).

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 520/2024 (PROTOCOLO CPA Nº 2015/82488)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, em cumprimento ao disposto no Art. 6º, da Resolução nº 254, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, **COMUNICAM** aos Juízes e às Juízas de Direito do Estado de São Paulo com jurisdição em processos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e em processos do Júri (feminicídio) que a Campanha **JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA** terá sua **vigésima sétima edição** na semana de **19 a 23 de agosto de 2024**.

I-SOLICITA-SE aos referidos Juízes de Direito e às referidas Juízas de Direito que na semana citada designem o maior número possível de audiências, se necessário antecipando e concentrando pautas.

II-SOLICITA-SE aos Magistrados e Coordenadores que participam da Campanha **JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA** que observem rigorosamente o contido nos Comunicados: COMUNICADO CG Nº 1154/2019 e COMUNICADO CONJUNTO Nº 482/2019, em especial quanto à vinculação da correta movimentação e indicação da situação da Audiência, uma vez que em breve será implementada a extração dos dados de forma automatizada, diretamente no sistema.

III-DETERMINA-SE que, enquanto não está implementada a extração automática dos dados diretamente do sistema, as informações relacionadas à referida semana, indicadas a seguir, sejam fornecidas exclusivamente através do aplicativo Power Apps - Justiça pela Paz em Casa, DIARIAMENTE, ao final do expediente.



O acesso ao aplicativo Power Apps – Justiça pela Paz em Casa estará disponibilizado na página da COMESP, no seguinte endereço: www.tjsp.jus.br/Comesp/JusticaPelaPazEmCasa

1. Quantidade de Audiências Preliminares, de Acolhimento e de Justificação
2. Quantidade de Audiências do Art. 16 da Lei Maria da Penha
3. Quantidade de Audiências de Instrução
4. Quantidade de Despachos Proferidos
5. Quantidade de Medidas Protetivas Concedidas
6. Quantidade de Medidas Protetivas Denegadas
7. Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas
8. Quantidade de Medidas Protetivas Homologadas que foram determinadas por Autoridade Policial
9. Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas e que foram determinadas por Autoridade Policial
10. Quantidade de Sessões do Júri
11. Número de Magistrados que atuaram
12. Número de Servidores que atuaram
13. Número de Processos com Sentença ou Decisão (exceto despachos)
14. Total de Sentenças de Conhecimento COM Mérito em Violência Doméstica contra a Mulher
15. Total de Sentenças de Conhecimento SEM Mérito em Violência Doméstica contra a Mulher
16. Total de Sentenças de Conhecimento Criminais COM Mérito em FEMINICÍDIO
17. Total de Sentenças de Conhecimento Criminais SEM Mérito em FEMINICÍDIO

IV-COMUNICA-SE, finalmente, que conforme Parágrafo Único, do Art. 6º, da Resolução nº 254, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, as Semanas JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA serão realizadas:

Na segunda semana do mês de março;
Na penúltima semana do mês de agosto e
Na última semana do mês de novembro.

Dúvidas poderão ser direcionadas ao e-mail semanavioldom@tjsp.jus.br

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 299/2024
(Processo CPA 2023/122912)**

Republicado por conter alterações nos itens 3, 9, 10 e Anexo I e acréscimo dos itens 3.1, 3.2 e 3.3

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e dos Distribuidores da Primeira Instância, Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, as regras gerais e os procedimentos acerca do funcionamento da SADM - Seção Administrativa de Distribuição de Mandados de Cumprimento Remoto.

DA COMPETÊNCIA

1. A SADM – Cumprimento Remoto tem competência para cumprir os mandados de processos digitais, cujo destinatário seja pessoa custodiada em estabelecimento prisional ou de internação de adolescentes infratores, com cumprimento exclusivamente remoto via *Teams*.

2. Gradativamente, conforme cronograma a ser oportunamente divulgado, os grupos de comarcas pertencentes a cada Região Administrativa Judiciária (RAJ) serão incluídos no projeto.

DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO

3. Havendo mandado em processo digital a ser cumprido remotamente para pessoa custodiada em estabelecimento prisional ou de internação de adolescentes infratores, as unidades judiciais deverão selecionar as zonas correspondentes à unidade prisional ou de internação, conforme **Anexo I** e classificar o mandado como “Cumprimento Remoto”, para que, por meio do compartilhamento de mandados eletrônicos, os mandados sejam encaminhados diretamente à nova Seção.”

3.1. Mandados com classificação diversa de “Cumprimento Remoto” deverá ser recusado e devolvido pela SADM – Cumprimento Remoto.

3.2. Mandados com classificação “Réu Preso” para cumprimento em 3 dias, com determinação judicial para cumprimento urgente ou com classificações de “Urgente”, “Urgente – Plantão – Imediato” ou “Urgente – Plantão – 48 horas” devem ser compartilhados à SADM em que localizado o estabelecimento prisional e cumpridos presencialmente pelos oficiais de justiça.

3.3. Mandados para comunicação de audiência devem ser classificados como “Cumprimento Remoto” bem como encaminhados com pelo menos 30 dias antes da data da audiência para que tenha tempo hábil para o agendamento e cumprimento.

4. Havendo mandado em processo físico a ser cumprido remotamente para pessoa custodiada em estabelecimento prisional ou de internação de adolescentes infratores, as unidades judiciais deverão selecionar as zonas correspondentes à Zona de cumprimento remoto da SADM local.”

5. Considerando que os mandados de cumprimento remoto são realizados em unidades prisionais ou de internação de adolescentes infratores, as unidades judiciais da área cível, deverão anexar a petição inicial e eventual emenda por analogia ao artigo 1.245, §3º das NSCGJ.



DA SADM – CUMPRIMENTO REMOTO

6. O responsável pela SADM – Cumprimento Remoto deverá configurar as zonas específicas, para cada estabelecimento prisional ou de internação, sem vinculação de CEP.

DO AGENDAMENTO E CUMPRIMENTO

7. O Oficial de Justiça deverá agendar previamente com a administração da unidade prisional ou de internação de adolescentes infratores, por meio dos contatos que seguem nos links, respectivamente <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html> e <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/endereco-novo/>, o dia e horário para cumprimento do ato, não podendo ocorrer atraso por parte do Oficial de Justiça, por questões de segurança (deslocamento de presos dentro da unidade);

8. Os documentos que acompanham os mandados (denúncia, sentença, termo de recurso/renúncia, petição inicial, emenda à inicial, etc.), deverão ser encaminhados, no mesmo momento do agendamento, para os e-mails das unidades prisionais, pelos Oficiais de Justiça, onde será cumprido o ato, servindo este mesmo e-mail para as chamadas pelo Teams;

9. O estabelecimento prisional ou de internação de adolescentes infratores, quando do cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça, deverão digitalizar e encaminhar os documentos assinados pela pessoa custodiada pelo e-mail do Oficial de Justiça responsável pela diligência e os originais destes documentos serão encaminhados para “SADM – Cumprimento Remoto”.

10. Se determinada a conversão do cumprimento remoto em presencial, deverá o mandado **ser redistribuído à SADM competente para a região onde localizado o estabelecimento prisional ou de internação de adolescentes infratores**. Ressalta-se que na redistribuição do mandado, por limitação técnica do sistema, não é possível alterar a classificação de mandados que permanecerá como “Cumprimento Remoto”. Desta forma, a SADM que receber o mandado redistribuído deverá se atentar quanto à determinação judicial para conversão em presencial.

11. Fica revogado o Comunicado Conjunto nº 845/2023.

Dúvidas das Unidades Judiciais e Centrais de Mandados poderão ser dirimidas exclusivamente através do Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>): “Práticas Cartorárias e Distribuição – 1ª Instância” > oferta “Práticas Cartorárias - Central de Mandados”.

Anexo I

Cód	Zona
496	SADM Cumprimento Remoto - CDP BELEM I
497	SADM Cumprimento Remoto - CDP BELEM II
498	SADM Cumprimento Remoto - CDP VILA INDEPENDÊNCIA
499	SADM Cumprimento Remoto - CDP PINHEIROS I
500	SADM Cumprimento Remoto - CDP PINHEIROS II
501	SADM Cumprimento Remoto - CDP PINHEIROS III
502	SADM Cumprimento Remoto - CDP PINHEIROS IV
503	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA DE PARELHEIROS
504	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL
505	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANA
506	SADM Cumprimento Remoto - CDP OSASCO I
507	SADM Cumprimento Remoto - CDP OSASCO II
508	SADM Cumprimento Remoto - CDP FRANCO DA ROCHA
509	SADM Cumprimento Remoto - CDP MAUÁ
510	SADM Cumprimento Remoto - CDP DIADEMA
511	SADM Cumprimento Remoto - CDP FRANCO DA ROCHA FEMININO
512	SADM Cumprimento Remoto - CDP SANTO ANDRÉ
513	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA FRANCO DA ROCHA I
514	SADM Cumprimento Remot - PENITENCIÁRIA II DES. ADRIANO MARREY
515	SADM Cumprimento Remoto - CDP SÃO BERNARDO DO CAMPO
516	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA ITAÍ
517	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA FRANCO DA ROCHA II
518	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA MIRANDOPOLIS I
519	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA DRACENA
520	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA CERQUEIRA CÉSAR
521	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA REGINOPOLIS I
522	SADM Cumprimento Remoto - CDP GUARULHOS I
523	SADM Cumprimento Remoto - PENITENCIÁRIA MARABÁ PAULISTA
529	SADM Cumprimento Remoto - PENIT FRANCO DA ROCHA III
530	SADM Cumprimento Remoto - PENIT MIRANDÓPOLIS II
531	SADM Cumprimento R- CPP MONGAGUÁ “Dr. Rubens Aleixo Sendin”
532	SADM Cumprimento Remoto - PENIT MARÍLIA
533	SADM Cumprimento Remoto - PENIT PRESIDENTE BERNARDES



534	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT ASSIS
535	SADM Cumprimento Rem -	CPP BAURU I "Dr. Alberto Brocchieri"
536	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT BALBINOS I
537	SADM Cumprimento Remoto -	CDP NOVA INDEPENDÊNCIA
538	SADM Cumprim -	CPP BAURU II "Dr. Eduardo de Oliveira Vianna"
539	SADM Cumprimento Re-	CPP TREMEMBÉ - Edgard Magalhães Noronha
540	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT LAVÍNIA I
541	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT CAIUÁ
542	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT REGINÓPOLIS II
543	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Mogi das Cruzes
544	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT LAVÍNIA III
545	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TAQUARITUBA
546	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Guarulhos II
547	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT IRAPURU
548	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT AVANHANDAVA
549	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT VALPARAÍSO
550	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Suzano
551	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT ÁLVARO DE CARVALHO
552	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT BERNARDINO DE CAMPOS
553	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT BALBINOS II
554	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PRACINHA
555	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Pacaembu I
556	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT Avaré II
557	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PIRAJUÍ II
558	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT ANDRADINA
559	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT JUNQUIRÓPOLIS
560	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT FLÓRIDA PAULISTA
561	SADM Cumprimento Remoto -	Penit. I de Gália
562	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PACAEMBU
563	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TUPI PAULISTA
564	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT GETULINA
565	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT OSVALDO CRUZ
566	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PRESIDENTE PRUDENTE
567	SADM Cumprimento Remoto -	CPP São Vicente
579	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT POTIM II
580	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT LAVÍNIA II
581	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Pacaembu II
582	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT FLORÍNEA
583	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Riolândia
584	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PARAGUAÇU PAULISTA
585	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT I JOSE PARADA NETO
586	SADM Cumprimento Remoto -	CPP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
587	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT SÃO VICENTE I
588	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Itapecirica da Serra
589	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT MARTINÓPOLIS
590	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PIRAJUÍ I
591	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT RIBEIRÃO PRETO
592	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Itatinga
593	SADM Cumprimento Remoto -	CDP LAVÍNIA
594	SADM Cumprimento Remoto -	CPP HORTOLÂNDIA
595	SADM Cumprimento Remoto -	CPP PACAEMBU
596	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT RIOLÂNDIA
597	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TREMEMBÉ I
598	SADM Cumprimen -	CPP CAMPINAS - Prof. Ataliba Nogueira"
599	SADM Cumprimento Remoto -	CPP VALPARAÍSO
600	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PRESIDENTE VENCESLAU I
601	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT SÃO VICENTE II
602	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT GUARÉ II
603	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT SERRA AZUL I
604	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária Capela do Alto
605	SADM Cumprimento Remoto -	CDP JUNDIAÍ
606	SADM Cumprimento Remoto -	Itirapina Penit. I
607	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT CASA BRANCA
608	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT LUCÉLIA



609	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT POTIM I
610	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Hortolândia
611	SADM Cumprimento Remoto -	CPP JARDINÓPOLIS
612	SADM Cumprimento Remoto -	CPP PORTO FELIZ
613	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT Avaré I
614	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT GUARÉ I "Nelson Vieira"
615	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT IPERÓ
616	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT ITAPETININGA I
617	SADM Cumprimento Remoto -	FUNDAÇÃO CASA
618	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TREMEMBÉ FEMININA II
619	SADM Cumprimento Remoto -	CDP ITATINGA
620	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Praia grande
621	SADM Cumprimento Remo -	Centro de Ressocialização de Marília
622	SADM Cumprimento Remoto -	CPP SÃO MIGUEL PAULISTA
623	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT CAMPINAS
624	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT HORTOLÂNDIA II
625	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT ITAPETININGA II
627	Remoto -	Centro de Ressocialização de Birigui
628	SADM Cumprimento Remoto -	CPP BAURU III "Prof. Noé Azevedo"
629	SADM Cumprimento Remoto -	Itirapina Penit. II
630	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TREMEMBÉ II
631	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT VOTORANTIM
632	SADM Cump -	Sorocaba - Penit. I "Dr. Danilo Pinheiro" + ARSA
633	SADM Cumprimento Remoto -	CDP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
634	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT MAIRINQUE
635	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Registro
636	SADM Cumprimento Remoto -	Presidio Especial da Policia Civil
637	SADM Cumprimento Remoto -	CDP AMERICANA
638	SADM Cumprimento Remoto -	CDP CARAGUATATUBA
639	SADM Cumprimento Remoto -	CR de Sumaré
640	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT FRANCA
641	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT GUARIBA
642	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT TUPI PAILISTA FEMININA
643	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT PRESIDENTE VENCESLAU II
644	SADM Cumprimento Remoto -	CDP DE AGUAÍ
645	SADM Cumprimento Remoto -	Cadeia Publica de Piracaia
647	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Içém
649	SADM Cumprimento Remoto -	Hospital de Custódia de Franco da
650	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Araraquara
651	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Taiuva
652	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Pontal
654	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Iaras
656	SADM Cumprimento Remoto -	Penit. II de Gália
657	SADM Cumprimento Remoto -	Penit. I - Reginópolis
658	SADM Cumprimento Remoto -	Presidio Romao Gomes
659	SADM Cumprimento Remoto -	CPP Franco da Rocha
665	SADM Cumprimento Remoto-	Centro de Ressocialização Atibaia
667	SADM Cumprimento Remoto -	CDP São Vicente
668	SADM Cumprimento Remoto-	CDP de São José dos Campos
669	SADM Cumprimento Remoto-	CDP Campinas
670	SADM Cumprimento Remoto -	Penit Feminina Mogi Guaçu
671	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Taubaté "Dr. Felix N.Campos"
672	SADM Cumprimento Remoto -	Compl. Pen e Gericinó - Bangú VII
673	SADM Cumprimento Remoto -	Centro Hosp Sist Penitenciario MF
674	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária II -Sorocaba
675	SADM Cumprimento Remoto -	Itaitinga -Ceará- Unid Prisional 4
677	SADM Cumprimento Remoto -	CDP Paulo de Faria
678	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Sorocaba
679	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Limeira
680	SADM Cumprimento Remoto -	Penitenciária de Limeira
681	SADM Cumprimento Remoto -	Cadeia Pública de Penápolis
682	SADM Cumprimento Remoto -	Centro de ressocialização de Jaú
687	SADM Cumprimento Remoto -	PENIT SERRA AZUL II
690	SADM Cumprimento Remoto -	C. Res. de Bragança Paulista



691	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Piracicaba
694	SADM Cumprimento Remoto -	C. de Ressocialização de Araçatuba
695	SADM Cumprimento Remoto -	Centro de Ressocialização de Lins
698	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Álvaro de Carvalho
699	SADM Cumprimento Remoto -	PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ
700	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de Bauru
701	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de CAIUÁ
702	SADM Cumprimento Remoto -	CDP de CERQUEIRA CÉSAR

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 521/2024
(Processo nº 2023/00051514)**

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização dos Processos Físicos das unidades de 1ª Instância das Comarcas do Interior e a consequente necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que:

1) **A partir de 05 de agosto de 2024**, estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petições intermediárias (exceto pedidos de desarquivamento, observado o Comunicado Conjunto 699/2023) e a consulta aos **processos físicos em andamento, sobrestados e suspensos**, que tramitam na **Vara das Execuções Fiscais Municipal da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências já designadas.

2) A conclusão da montagem de todos os lotes da unidade, deverá ocorrer **no prazo de 30 dias, com meta semanal a ser estipulada pelo gestor da unidade e sob sua responsabilidade**. Os registros deverão ser devidamente preenchidos no sistema da empresa contratada, especialmente o da informação do último lote cadastrado, sob pena de responsabilidade.

3) O recebimento dos lotes deverá ser realizado no momento de sua devolução, **exclusivamente no sistema da empresa contratada**, sob pena de responsabilidade.

4) Os pedidos urgentes das competências cíveis destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe "241 - Petição Cível" e o assunto "50294 - petição intermediária", apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere.

5) No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado, obrigatoriamente, o tipo de distribuição "por dependência", indicando no campo "processo de referência" o número do processo físico.

6) Os prazos processuais dos processos físicos voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/07/2024, autorizou o que segue:

SÃO JOAQUIM DA BARRA - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no dia **30 de julho de 2024, a partir das 11h15**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

SÃO SEBASTIÃO - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no dia **31 de julho de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

**SEMA 1.3****SEMA 3.1**

EDITAL Nº 39/2024
01 (UMA) VAGA DESEMBARGADOR (A)
1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ACHAM-SE abertas as inscrições para provimento de **01 (uma) vaga de DESEMBARGADOR(A)** na **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, com prejuízo de sua Câmara de origem, nos termos do artigo 34 e parágrafos do Regimento Interno e do parágrafo 1º, artigo 6º da Resolução nº 623/2013.

INSCRIÇÕES

1 – PRAZO: de 29 de julho de 2024 até às 18 horas do dia 02 de agosto de 2024 (sexta-feira);

2 - Exclusivamente pelo e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;

3 – Encerradas as inscrições, a relação dos(as) interessados(as) será disponibilizada e submetida à votação do Colendo Órgão Especial.

Secretaria da Magistratura, 26 de julho de 2024.

EDITAL Nº 40/2024
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - DETRAN

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunica às magistradas e aos magistrados a abertura de inscrição para as seguintes vagas no Núcleo de Justiça 4.0 - DETRAN, cuja atuação se dará nos termos do Provimento nº 2.660/2022 e Portaria Conjunta nº 10.135/2022:

1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – 02 vagas

INSCRIÇÕES:

1 – PRAZO: 29 de julho de 2024 (segunda-feira) até às 18 horas do dia 02 de agosto de 2024 (sexta-feira).

2 - Exclusivamente para o e-mail semainscricao@tjsp.jus.br, com confirmação pela Secretaria da Magistratura, valendo como protocolo.

*Nota: Conforme o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022: “O “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de **TRÂNSITO/DETRAN**, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital”.*

Secretaria da Magistratura - SEMA, 26 de julho de 2024.

SEMA 3.1

COMUNICADO Nº 154/2024

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 896/2023 e em atenção ao Edital nº 38/2024, comunica a relação de magistrados(as) inscritos(as), por ordem de antiguidade, para atuação como **JUIZ(A) SUPLENTE DA 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

CLAUDIO SALVETTI D ANGELO
BRENNO GIMENES CESCA
HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
ÉRICA MARCELINA CRUZ
DANILO MANSANO BARIONI
JULIANA IBRAHIM GUIRAO KAPOR
SABRINA MARTINHO SOARES
LETÍCIA ANTUNES TAVARES
JOSÉ FERNANDO STEINBERG
ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO

Secretaria da Magistratura, 30 de julho de 2024.



SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO SPI Nº 08/2024 CPA 2020/104208

CRONOGRAMA PERMANENTE DE RETIRADA DE PROCESSOS ARQUIVADOS E REARQUIVADOS DAS UNIDADES JUDICIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTANCIA, por determinação da EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICA aos MM. Juízes de Direito das comarcas do Interior que no mês de AGOSTO/2024 (datas abaixo) serão retirados os processos arquivados e rearquivados, registrados em sistema, bem como inseridos em coleta, até o dia 20 do mês de julho, dos seguintes locais:

Comarcas do Interior	Quantidade de Processos	Início da Auditoria	Término da Auditoria	Retirada da Transportadora	Lote
AGUAI	276	22/08/2024	23/08/2024	23/08/2024	2024070354757
ANDRADINA	2317	26/08/2024	28/08/2024	04/09/2024	2024070354775
ARUJA	2202	12/08/2024	14/08/2024	22/08/2024	2024070354782
BARRETOS	1353	28/08/2024	29/08/2024	05/09/2024	2024070354770
BATATAIS	1410	26/08/2024	27/08/2024	06/09/2024	2024070354780
BEBEDOURO	839	29/08/2024	30/08/2024	30/08/2024	2024070354788
BRAS CUBAS	65	01/08/2024	02/08/2024	08/08/2024	2024070354792
CAMPINAS	1745	22/08/2024	23/08/2024	30/08/2024	2024070354779
CAMPO LIMPO PTA	480	02/08/2024	02/08/2024	02/08/2024	2024070354787
CATANDUVA	317	30/08/2024	30/08/2024	30/08/2024	2024070354781
CORDEIROPOLIS	287	21/08/2024	21/08/2024	22/08/2024	2024070354789
CRUZEIRO	1935	26/08/2024	27/08/2024	05/09/2024	2024070354798
CUBATAO	554	12/08/2024	13/08/2024	14/08/2024	2024070354795
DIADEMA	2984	14/08/2024	16/08/2024	22/08/2024	2024070354754
ESPIRITO SANTO DO PINHAL	397	23/08/2024	23/08/2024	23/08/2024	2024070354752
FERNANDOPOLIS	483	29/08/2024	29/08/2024	30/08/2024	2024070354772
FERRAZ DE VASCONCELOS	748	12/08/2024	12/08/2024	13/08/2024	2024070354765
FRANCA	234	27/08/2024	27/08/2024	28/08/2024	2024070354759
FRANCISCO MORATO	714	01/08/2024	01/08/2024	02/08/2024	2024070354760
FRANCO DA ROCHA	1452	14/08/2024	16/08/2024	23/08/2024	2024070354761
GUARULHOS	2093	15/08/2024	16/08/2024	21/08/2024	2024070354768
INDAIATUBA	769	21/08/2024	21/08/2024	22/08/2024	2024070354751
ITAPECERICA DA SERRA	885	12/08/2024	12/08/2024	13/08/2024	2024070354753
ITAPETININGA	517	30/08/2024	30/08/2024	30/08/2024	2024070354797
ITAPEVI	989	13/08/2024	14/08/2024	15/08/2024	2024070354762
ITATIBA	636	22/08/2024	22/08/2024	23/08/2024	2024070354767
JACAREI	899	01/08/2024	01/08/2024	08/08/2024	2024070354796
JUNDIAI	760	23/08/2024	23/08/2024	23/08/2024	2024070354785
LORENA	710	28/08/2024	28/08/2024	05/09/2024	2024070354756
MAIRIPORÃ	813	16/08/2024	16/08/2024	16/08/2024	2024070518221
MOCOCA	653	19/08/2024	19/08/2024	20/08/2024	2024070354774
MOGI DAS CRUZES	1272	01/08/2024	02/08/2024	08/08/2024	2024070354766
MOGI GUACU	1910	19/08/2024	20/08/2024	21/08/2024	2024070354786
MOGI MIRIM	48	20/08/2024	20/08/2024	21/08/2024	2024070354790
MONGAGUA	497	12/08/2024	12/08/2024	13/08/2024	2024070354758
OURINHOS	1430	28/08/2024	29/08/2024	06/09/2024	2024070354771
PINDAMONHANGABA	1743	28/08/2024	30/08/2024	06/09/2024	2024070354763
PIRASSUNUNGA	1084	02/08/2024	02/08/2024	09/08/2024	2024070354773
PRES. PRUDENTE	1168	26/08/2024	27/08/2024	28/08/2024	2024070354776
SALTO	2002	19/08/2024	20/08/2024	29/08/2024	2024070354769
SAO JOAO DA BOA VISTA	1378	21/08/2024	22/08/2024	29/08/2024	2024070354755
SAO JOSE DO RIO PARDO	757	20/08/2024	20/08/2024	21/08/2024	2024070354794
SAO JOSE DO RIO PRETO	727	29/08/2024	30/08/2024	05/09/2024	2024070354784
SERTAOZINHO	845	01/08/2024	01/08/2024	09/08/2024	2024070354777
STA FE DO SUL	374	28/08/2024	28/08/2024	29/08/2024	2024070354783
TABOAO DA SERRA	832	12/08/2024	13/08/2024	14/08/2024	2024070354793
TAUBATE	929	30/08/2024	30/08/2024	06/09/2024	2024070354791
VARGEM GRD DO SUL	726	20/08/2024	21/08/2024	29/08/2024	2024070354764
VILA MIIMOSA	79	21/08/2024	22/08/2024	23/08/2024	2024070354778



Comunica, ainda, que:

Os processos relativos à competência dos Juizados Especiais Cíveis, Execuções Fiscais (Municipais e Estaduais), bem como Livros relativos à organização dos Ofícios Judiciais e Unidades Administrativas não poderão ser enviados para armazenamento na empresa terceirizada, conforme Comunicado publicado no Diário Oficial dos dias 10, 11 e 16/5/2007;

Fica dispensada a expedição de termo de guarda e transferência haja vista as regras contratuais descritas abaixo.
Novo contrato 107/2024:

“6.4 A CONTRATADA deverá tomar todas as providências necessárias para proteger os autos a serem transportados.

6.5 A CONTRATADA deverá coletar os autos diretamente nas unidades judiciais do Estado, nos locais indicados no Anexo 11.

6.6 Os autos deverão ser devidamente acondicionados para transporte pela CONTRATADA e serão tratados como confidenciais”;

Para a execução dos serviços autorizados neste comunicado deve ser mantida a observância das regras de segurança à saúde, estabelecidas nos protocolos de retorno ao trabalho presencial da SGP/Diretoria de Saúde e da SAAB.

IMPORTANTE: Os processos cadastrados aptos à auditoria e posterior retirada pela empresa, deverão estar dentro das unidades em locais acessíveis aos auditores de forma que eles não tenham que utilizar escadas ou bancos para movimentar esses processos no momento da atividade de auditoria. De acordo com as cláusulas contratuais citadas acima, a auditoria deverá ocorrer necessariamente dentro da unidade judicial e uma vez concluída, a caixa com o conteúdo auditado deverá ser lacrada pelo auditor na presença de um funcionário da unidade e a remoção da caixa será realizada por agente da empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. para espaço previamente indicado pela Administração/Distribuidor, facilitando o transporte da caixa para guarda na empresa.

Dúvidas poderão ser dirimidas, exclusivamente, mediante abertura de chamado, junto ao Portal de Serviços: <https://suporte.tjsp.jus.br>. Práticas Cartorárias > Arquivo 1ª Inst – Interior – Sistema SGDAU.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

AUTUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

01) Nº 0000702-77.2024.2.00.0826 – CACONDE – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por LUDMILA XIMENES DE BRITO NETTO DA SILVA, perante a Ouvidoria do Tribunal de Justiça de São Paulo – Informações do cidadão - SIC, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0000702-77.2024.2.00.0826, e poderá ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e cópia do comprovante ou declaração de residência, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000575-42.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST, por seu advogado, de 13/06/2024.

ADVOGADO: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA – OAB/SP Nº 40.152

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

DESPACHO

Nº 0006156-39.2023.8.26.0344 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Marília - Apelante: Clarice Guizardi de Souza Bastos - Apelante: ANDRÉ GUIZARDI DE SOUZA BASTOS - Apelante: Rodrigo Guizardi de Souza Bastos - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Interessada: Manoela Furlan Menezes dos Santos - Vistos. Fls. 228/236: Anote-se. Fls. 391/395: Aguarde-se o julgamento. Int. São Paulo, 24 de julho de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv: Thiago Panssonato da Silva (OAB: 270593/SP) - Silvio Rodrigues (OAB: 94407/SP)



DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1001117-63.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - APARECIDA FATIMA ARAUJO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso. Int. São Paulo, 26 de julho de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** MARIA SALETE GOES DE MOURA, OAB/SP 95.659.

PROCESSO Nº 2024/79594 (origem 1034360-24.2022.8.26.0405) - OSASCO - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS REIS SANTOS e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, mas não o conheço, determinando o encaminhamento de cópia dos autos do processo n.1034360-24.2022.8.26.0405, fls.15/205, ao juízo de origem para que a Corregedoria Permanente autue a reclamação contra a cobrança indevida de emolumentos, ouça o Oficial reclamado e profira julgamento na forma do artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002. Publique-se, arquivando-se oportunamente. São Paulo, 22 de julho de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** CARLOS FELIPE MARTINS, OAB/SP 404.356.

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2024/81445 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial. Dê-se ciência ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP. A presente decisão serve como ofício. Publique-se, arquivando-se oportunamente. São Paulo, 23 de julho de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

(494/2024-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS –
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ITEM 32,
CAPÍTULO XVIII, TOMO II, DAS NORMAS DE
SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA – REVISÃO DE ENTENDIMENTO DESTA E.
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA –
POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO ATO DE
CONVERSÃO DE SOCIEDADE EM ASSOCIAÇÃO
OU FUNDAÇÃO E VICE-VERSA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por determinação de Vossa Excelência (fl. 29), que, ao aprovar o Parecer CG n. 348/2024-E (fls. 04/28), de lavra da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, Recurso Administrativo n. 1066812-95.2023.8.26.0100, determinou o encaminhamento de cópia das principais peças daqueles autos para estudo de alteração da norma contida no item 32, Capítulo XVIII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), o que foi feito (fls. 04/156).

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ/SP já havia apresentado proposta para tanto conforme manifestação copiada às fls.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/alemdimentcolabrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W6ZL5A15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

145/150.

É o relatório.

Nos moldes do determinado no processo de autos n. 1066812-95.2023.8.26.0100, há que se analisar a necessidade de atualização das Normas do Serviço Extrajudicial para que passem a autorizar a averbação do ato de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Atualmente, há norma proibitiva (item 32, Capítulo XVIII ("Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas"), Seção V ("Averbações e Cancelamentos"), do Tomo II das NSCGJ):

"32. É vedada a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade, ressalvada a hipótese de instituição de ensino superior referidas no art. 13 da Lei nº 11.096/2005 e as associações que tenham seu patrimônio dividido em cotas ou frações ideais, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Código Civil".

O ordenamento jurídico nacional classifica as pessoas jurídicas de direito privado em associações, fundações, sociedades, organizações religiosas e partidos políticos¹, dotando-as de personalidade jurídica própria, justamente para que possam atuar com personalidade distinta e autônoma da dos indivíduos que as compõem (artigo 50, *contrario sensu*, e artigo 1.024, ambos do Código Civil), regrado a sua constituição.

¹ "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Conforme Carlos Roberto Gonçalves², quatro requisitos devem ser observados para constituição da pessoa jurídica: a) a vontade humana criadora (intenção de criar entidade distinta da de seus membros); b) a elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) o registro do ato constitutivo perante o órgão competente; e d) a licitude de seu objetivo:

“A vontade humana materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (affectio societatis).

O ato constitutivo é requisito formal exigido pela lei e se denomina estatuto, em se tratando de associações, que não têm fins lucrativos; contrato social, no caso de sociedades, simples ou empresárias, antigamente denominadas civis e comerciais; e escritura pública ou testamento, em se tratando de fundações (CC, art. 62).

O ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 45). Antes do registro, não passará de mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido mas que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado.

² Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 224/225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

A liceidade de seu objetivo é indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, também, determinado e possível. Nas sociedades em geral, civis ou comerciais, o objetivo é o lucro pelo exercício da atividade. Nas fundações os fins só podem ser religiosos, morais, culturais ou de assistência (CC, art. 62, parágrafo único). E nas associações, de fins não econômicos (art. 53), os objetivos colimados são de natureza cultural, educacional, esportiva, religiosa, filantrópica, recreativa, moral etc. Objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica (art. 69)".

As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, começam a existir legalmente a partir do registro de seu ato constitutivo perante o órgão competente³.

No que diz respeito à sociedade empresária, o registro de seu contrato social será feito perante a Junta Comercial. Para as demais pessoas jurídicas de direito privado, o registro de seus estatutos e demais atos constitutivos será realizado perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (artigo 1.150 do Código Civil e artigos 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos).

Em relação a cada categoria de pessoa jurídica de direito privado, as associações distinguem-se das demais por serem formadas pela união de pessoas, físicas ou jurídicas, que se organizam para a realização de fins não econômicos (artigo 53 do Código Civil), de modo que

³ Nos termos do artigo 45 do Código Civil: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos (parágrafo único do artigo 53 do Código Civil).

São *universitas personarum*, sem fins lucrativos ou intenção de divisão de resultados. Seus objetivos são altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos⁴.

As disposições pertinentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades (artigo 44, § 2º, do Código Civil).

As fundações, por sua vez, são dotação especial de bens livres, instituídas com finalidades também não econômicas na forma do artigo 62 do Código Civil.

São, assim, acervo de bens dotado de personalidade jurídica para a realização de fins determinados (*universitas bonorum*), os quais não podem ter caráter lucrativo, mas social. Formam-se, portanto, por dois elementos: o patrimônio e o fim.

No que concerne às sociedades, sua disciplina é traçada no Livro II da Parte Especial do Código Civil (artigos 981 e seguintes), que as classifica em sociedades simples e empresárias⁵.

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados (artigo 981, *caput*, do Código Civil).

⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral, 14ª edição São Paulo: Saraiva, 2016, p. 238.

⁵ Código Civil, "Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Seja qual for a forma ou tipo assumido pela sociedade⁶, são elas constituídas com o objetivo de lucro para distribuição entre seus sócios.

Trata-se de contrato plurilateral⁷, notadamente dadas as relações entre os sócios ou então entre os sócios e a própria sociedade, como também entre a sociedade e terceiros e entre os sócios e terceiros.

Referidas pessoas jurídicas de direito privado podem passar por uma série de mutações, sem que para isso sejam extintas.

Uma de tais mutações, observada com maior frequência, corresponde à operação de transformação, que consiste na alteração da estrutura de organização da sociedade para um outro tipo societário, como, por exemplo, sociedade limitada que se transforma em sociedade anônima e vice-versa.

Assim, a atividade da sociedade transformada passa a ser organizada nos termos do regime jurídico próprio do tipo societário escolhido, inclusive no que diz respeito à responsabilização de seus integrantes.

⁶ Conforme esclarece Nestor Duarte, as sociedades "subdividem-se em sociedades em empresárias e simples. As empresárias podem organizar-se sob formas típicas assim denominadas: sociedade em nome coletivo (art. 1.039); sociedade em comandita simples (art. 1.045); sociedade limitada (art. 1.052); sociedade anônima ou companhia regida por lei especial, aplicando-se nos casos omissos o CC (arts. 1.088 e 1.089); e sociedade em comandita por ações (art. 1.090). Subsidiariamente à disciplina da Parte Especial, aplicam-se às sociedades as regras pertinentes às associações" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, Claudio Luiz Bueno de Godoy et. al./ coordenação Cezar Peluso, 12ª edição, rev. e atual, Barueri: Manole, 2018, p. 50/51).

⁷ "A constituição de uma sociedade representa, em minha opinião, o exemplo mais importante de contrato plurilateral. Não, porém, o único. A prática contratual moderna tem mesmo acumulado exemplos numerosos de tais contratos. Essa circunstância confaria, de um lado, a utilidade de delinear a disciplina geral da categoria dos contratos plurilaterais e, de outro, de indicar as características das várias subespécies destes" (Tullio Ascarelli, Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bookseller, 1999, p. 376).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Em outros termos, a transformação corresponde à alteração da forma típica inicialmente escolhida para o funcionamento da sociedade (alteração do tipo societário), o que implicará repactuação do contrato social já celebrado:

“Tal ato coletivo pressupõe a existência de personalidade jurídica e não modifica a realidade econômica ou social em que se assenta o empreendimento comum desenvolvido, mas apenas a fórmula jurídica reguladora da agregação dos sócios. Nesse sentido, os sócios escolhem, voluntariamente, por meio de deliberação especial, um novo tipo societário, em substituição ao primeiro, provocando um rearranjo das relações jurídicas plurilaterais peculiares a uma sociedade personificada. Não há extinção do contrato de sociedade ou da pessoa jurídica criada, sobrevivendo, apesar da mudança de conteúdo, todos os vínculos decorrentes, mantida, inclusive, a repartição do capital social”⁸.

O próprio artigo 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade.

Para tanto, devem ser obedecidos os preceitos regulares de constituição e inscrição próprios do novo tipo⁹.

A propósito, Manoel Queiroz Pereira Calças esclarece que:

⁸ Marcelo Fortes Barbosa Filho, in “Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Claudio Luiz Bueno de Godoy et. al./ coordenação Cezar Peluso, 12ª edição, rev. e atual, Barueri: Manole, 2018, p. 1.043.

⁹ Código Civil, Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

“A transformação acarreta a modificação do regime jurídico aplicável à sociedade, implicando alteração do limite legal da responsabilidade dos sócios ou acionistas pelas obrigações sociais, motivo pelo qual tal operação só pode ser convencionada em ato colegial – reunião ou assembleia – formalizada em ata com a elaboração de novos atos constitutivos que deverão ser arquivados no registro público competente – Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Registro Público de Empresas Mercantis. A sociedade resultante da transformação deverá ser formalizada com rigorosa observância de todos os requisitos legais exigidos pelo novo tipo societário. A eficácia da transformação entre os sócios e perante terceiros decorre do arquivamento dos respectivos documentos no registro público. Relevante destacar que a transformação não autoriza a incidência das regras de sucessão, haja vista que a personalidade jurídica da sociedade transformada continua a mesma criada pela relação jurídica anterior. Em suma, a transformação da sociedade em outro tipo societário não gera uma nova sociedade. Por isso, as obrigações de responsabilidade da sociedade que por força da transformação adotou outro tipo societário continuam a figurar no passivo da sociedade transformada. No que concerne às obrigações derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho, a transformação não suprime ou altera a responsabilidade do empregador, incidindo o art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

*fisco, as obrigações tributárias da sociedade empresária cujo tipo legal foi alterado continuam a ser de responsabilidade da sociedade transformada, consoante a previsão do art. 132 do Código Tributário Nacional*¹⁰.

Embora o termo “transformação” esteja propriamente relacionado às operações ligadas às mudanças de tipos societários, referido termo não está limitado à esfera das sociedades, sendo empregado de modo genérico para tratar das operações envolvendo a conversão de uma dada categoria de pessoa jurídica de direito privado em outra, tal como descrito na atual redação do item 32, Cap. XVIII, das NSCGJ, que, como visto, veda a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade.

Esta Corregedoria Geral da Justiça, até recentemente, entendia pelo indeferimento de inscrição de ato de transformação de sociedade em associação e vice-versa justamente por serem pessoas jurídicas de natureza completamente diversa: uma de ordem eminentemente moral, que não partilha ou distribui eventual remuneração, e outra com distribuição de lucros e voltada a atividade eminentemente econômica.

Ou seja, autorização do ato de transformação seria possível somente quando a mutação realizada fosse operada entre pessoas jurídicas de mesma natureza, como, por exemplo, sociedade que incorpora outra sociedade, hipótese essa vem descrita de modo expresso no artigo 1.116 do Código Civil: “as razões pelas quais não se permite a transformação de uma associação em uma sociedade são as mesmas que

¹⁰ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Comentários ao artigo 1.113 do CC, In. NANNI, Giovanni Ettore (Coord.), Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.502.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

fundamentam a vedação da transformação de uma sociedade em uma associação: regime jurídico e natureza distintas” (CGJ, Processo n. 97737/2015).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Sociedade limitada - Alteração do contrato social - Transformação da sociedade em associação - Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos - Negativa de averbação - Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido” (CGJ, Recurso Administrativo n. 1087635-32.2019.8.26.0100).

“Recurso administrativo - averbação de ata de assembleia geral de sócios onde se deliberou a cisão de sociedade limitada e a criação de associação - impossibilidade, por se tratar de pessoas jurídicas com naturezas diversas - precedentes da corregedoria geral da justiça - recurso provido” (CGJ, Processo n. 97.737/2015).

“REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – Apelação recebida como recurso administrativo – Averbação de alteração estatutária, consistente na transformação de sociedade empresária em associação – Pedido indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Negado provimento ao recurso” (CGJ, Processo n. 80.114/2011).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCI EUGENIO MAHLUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Adotava-se entendimento divergente apenas em hipóteses excepcionais, tal como naquela autorizada pelo artigo 13 da Lei n. 11.096/2005, com autorização de transformação de associações de ensino superior ligadas ao PROUNI em sociedades de fins econômicos:

“Recurso administrativo - Registro Civil de Pessoa Jurídica - averbação de ata de assembleia de associação onde se deliberou a sua transformação em sociedade empresária limitada - precedentes da corregedoria que impedem, em regra, a transformação de pessoas jurídicas com naturezas diversas - exceção, porém, prevista, expressamente, pela Lei n. 11.096/2005 - precedente, nesse sentido, em consulta realizada, pela JUCESP, a essa Corregedoria - demais requisitos para a transformação preenchidos - recurso provido” (CGJ, Processo n. 155.467/2015).

Tal posicionamento mais restritivo, no entanto, foi recentemente revisto por meio da aprovação por Vossa Excelência do Parecer CG n. 348/2024-E, o qual concluiu que não há motivo para impedir a conversão da associação em sociedade e vice-versa, notadamente pela falta de efetivo óbice legal.

Pelo contrário, conforme consignado, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, com novas diretrizes para interpretação das regras relativas ao Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico, normativa foi editada para autorizar expressamente a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária e vice-versa (Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, alterada pela IN 88/2022):

“Apesar da diferença entre as referidas pessoas jurídicas, não se vislumbra razão suficiente para impedir a transformação da sociedade em associação, desde que os novos atos constitutivos sejam elaborados em conformidade com o novo tipo associativo assumido.

Ainda que o Código Civil cuide da transformação das sociedades, sem fazer menção expressa à associação, não existe razão suficiente para obstar a transformação de uma sociedade em associação desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto, e não se pretenda evitar falência ou prejudicar terceiros. (...)

Essa possibilidade é admitida no atual regramento normativo a que se submetem as Juntas Comerciais dos Estados da Federação.

Sabe-se que a sociedade simples obtém seu registro no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto a sociedade empresária o faz na Junta Comercial.

As Juntas Comerciais dos Estados são responsáveis pela execução dos atos de registro nas unidades federadas, mas compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão federal do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a normatização técnica sobre a abertura e regularização

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/000081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

dos empresários individuais e das sociedades empresárias.

O DREI diferencia a transformação da conversão no âmbito das Juntas Comerciais:

“Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade empresária passa de um tipo jurídico para outro. Já a conversão é a operação onde uma sociedade simples se converte em sociedade empresária, passando do registro civil (Cartório) para o registro empresarial (Junta Comercial) e vice-versa” (Nota Técnica sobre a IN 81/2020) (grifei)”.

Ao tempo da Instrução Normativa DREI Nº 35/2017, era “vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa” (art. 30), sendo que nem sequer era prevista a conversão de sociedade empresária em associação.

Nessa situação, havia necessidade da extinção da sociedade empresária para a constituição de sociedade sem fim lucrativo, bem como para o surgimento de associação.

Contudo, ‘devido a ausência de expressa vedação legal e a observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, que estabelecem que nos negócios empresariais devem prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUC.CI EUGENIO MAHLUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

contrário a autonomia das partes deve sempre predominar, bem como que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei', e sobre as associações, 'as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais e desproporcionais, e que, principalmente, não encontram o devido amparo legal', o DREI editou a IN 81/2020, já alterada pela IN 88/2022, prevendo a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária. A operação inversa também foi possibilitada. (...)

Ante a regulamentação em apreço, as Juntas Comerciais passaram, então, a registrar tais alterações, exatamente como ocorreu no caso em análise, conforme se verifica no documento de fls. 12/20, em que a sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda deliberou sua conversão em associação privada sem fins lucrativos ou econômicos, denominada Associação Rosa Penido".

A Doutrina, em verdade, já admitia a hipótese¹¹:

"Embora os fenômenos ocorram mais frequentemente com sociedade, nada impede que também associações e fundações se valham dessas formas de transformação. De plano, há que se distinguir alteração de transformação.

¹¹ Sílvio de Salvo Venosa. Direito civil: parte geral, 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 242.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Alteração é mudança de cláusula no estatuto ou contrato social, enquanto transformação é operação de maior escala, equivalendo a fazer desaparecer uma pessoa jurídica para surgir outra. Altera-se a finalidade social da pessoa jurídica quando se acrescenta nova finalidade social; transforma-se uma pessoa jurídica quando os sócios, que são solidariamente responsáveis pelo capital social, por exemplo, tornam-se apenas subsidiariamente responsáveis; transforma-se a pessoa jurídica de sociedade anônima para sociedade por quotas etc.

Não cuidamos aqui da transformação das pessoas jurídicas de direito público que operam sempre por força de lei.

Na transformação da pessoa jurídica de direito privado, há transformação material, independentemente de liquidação ou dissolução. Há necessidade de consentimento unânime dos sócios ou previsão estatutária”.

Tal entendimento se extrai, ainda, do Enunciado 615 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 615 – Art. 53: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Justificativa: *É permitida a transformação, fusão, incorporação e cisão de associações civis pelo seguintes motivos: a) pelo princípio da preservação da pessoa jurídica, não faz sentido extinguir uma pessoa jurídica*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCI EUGENIO MAHLUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

(que tem função social muito importante na sociedade) quando pode preservá-la, ainda que em outra roupagem; b) a dissolução de associações civis é extrema conforme exegese do art. 5º, XIX da Constituição Federal; c) inexistente proibição legal para transformar, cindir, fundir ou incorporar associação civil, o que faz incidir o art. 5º, II da Constituição Federal; d) grande parte da doutrina especializada prevê a possibilidade de cisão, fusão, incorporação e transformação de associação civil; e). o art. 1113 e seguintes do Código Civil permite a transformação, fusão, incorporação e cisão sem fazer qualquer ressalva ou limitação no que tange às associações civis; f) na prática, tem-se conhecimento de várias associações que se transformaram, cindiram, incorporaram ou fundiram; g) a legislação tributária federal prevê as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão das associações (alínea "g" do artigo 12, artigo 15 e parágrafo único do artigo 16 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997); h) a portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU 22/1/10), ao aprovar novos modelos de certidão negativa de débitos, refere-se expressamente aos casos de "cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples".

O recente precedente administrativo acompanhou tais fundamentos para concluir que não há óbice real para o ato de averbação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

da transformação, já que “os sócios da pessoa jurídica” podem “abdicar de seus interesses econômicos para, altruisticamente, entregar o capital a que teriam direito em caso de liquidação da sociedade para o surgimento, por transformação (ou conversão, como entende o DREI) desta mesma sociedade, de uma associação que persegue fim não econômico” (Recurso Administrativo n.1066812-95.2023.8.26.0100)¹².

E, ainda:

“O Código Civil em vigor não previu a transformação ou mesmo a conversão de uma sociedade simples ou empresária em associação, como também não o fez quanto à operação inversa, mas também não impediu que esse desiderato fosse obtido mediante a extinção de uma pessoa jurídica e a constituição de outra.

Sendo lícito, portanto, atingir o objetivo em pauta, ainda que de modo mais burocrático, é de se ver que ilicitude não há a que uma sociedade seja convertida em associação e vice-versa.

E se licitude não há na busca do objetivo pretendido, nada impede que seja realizada a transformação direta de uma pessoa jurídica em outra, mesmo que de natureza jurídica diversa.

Aliás, o Código Civil, em seu artigo 2.033, instituiu a regra

¹² No mesmo sentido: “No entanto, após o advento da lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), entende-se que esse cenário deve ser revisto, para permitir, genericamente, que uma associação se transforme, ou melhor dizer, se converta, em sociedade e vice-versa. Neste sentido, destaque-se que o DREI, na Instrução Normativa nº 81, estabeleceu tal possibilidade, nos exatos termos dos seus arts. 84 e 85” (Vitor Frederico Kümpel, Carla Modina Ferrari, Giselle de Menezes Viana. Direito notarial e registral em síntese, 1ª edição, São Paulo: YK Editora, 2023, p. 873).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

de que “salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”, de onde pode se extrair o entendimento de que as regras previstas para a transformação também se aplicam às associações, posto que referidas no artigo 44: (...)

Quer dizer, se todas as regras sobre a transformação, a incorporação, a cisão e a fusão são aplicáveis às associações também, é possível invocar o artigo 2.033 para dar fundamento à transformação de sociedade em associação e igualmente à operação invertida.

Quanto à Lei de Liberdade Econômica, não se vê nela fundamento autônomo bastante para autorizar tal transformação, mas é certo que propicia argumentos a favor, notadamente diante do contido no artigo 3º, V e VIII, e artigo 4º, VII: (...)

Ao pontuar que as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário, e que a Administração Pública, no âmbito de seu exercício do poder regulamentar, o faça de modo a evitar introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, a lei em apreço dá um norte no sentido de ampliar a autonomia privada e desburocratizar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUC CI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

o ambiente de negócios.

Isso deverá pautar tanto o ato de criação de uma sociedade, simples ou empresária, quando de sua extinção ou transformação.

Portanto, se o interesse dos sócios é o de converter a sociedade empresária em associação, no simples exercício de sua autonomia privada, e se tal decisão não contém ilegalidade, não subsiste razão para impedir a concretização de sua pretensão”.

Assim, frente à releitura e ao alcance das normas acima examinadas, confirma-se que, se cumpridos os preceitos reguladores da constituição e da inscrição da nova pessoa jurídica (artigo 1.113 do Código Civil), não há vedação à conversão de associação ou fundação em sociedade e vice-versa.

Por consequência, necessária se faz alteração da redação do item 32 do Capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ, para o que se sugerem os seguintes termos, conforme proposta de Provimento que segue em anexo:

“32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável”.

Recomenda-se, por fim, a publicação do presente parecer na imprensa oficial, da decisão que eventualmente o aprovar e do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código W6ZL5AJ5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/81445

Provimento para ciência de todos os Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, titulares e designados, com intimação do IRTDPJ/SP sobre o resultado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/000081445 e o código W6ZL5AU5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/81445

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Dê-se ciência ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ/SP. A presente decisão serve como ofício.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (23/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/000081445 e o código 03053LXV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CG Nº 26/2024

Altera o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a possibilidade de averbação de ato de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que não há vedação legal efetiva para a conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, notadamente à vista dos novos parâmetros trazidos pela Lei de Liberdade Econômica e pela Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), alterada pela IN 88/2022, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI);

Provimento CG nº 26/2024

1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código HJA96150.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO a revisão do entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema, conforme o decidido no Recurso Administrativo n. 1066812-95.2023.8.26.0100;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo CG n. 2024/81445;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

“32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável”.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Provimento CG nº 26/2024

2

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00081445 e o código HJA96150.

190



SPI

COMUNICADO CG Nº 522/2024
(Processo CPA nº 2019/00087210)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais de Primeira Instância do Estado de São Paulo que foram disponibilizados no sistema informatizado oficial

I. EM RELAÇÃO À TABELA DE CLASSES PROCESSUAIS:

1) A classe **15309 – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Cível** vinculada aos assuntos processuais 5805 – Regulamentação de Visitas, 6239 – Fixação (alimentos), 14126 – Alimentos Gravídicos, 5808 – Casamento, 7656 – União Estável ou Concubinato, 11982 – Separação de Corpos, 4701 – Ato/Negócio Jurídico, 7694 – Atos Unilaterais e 7698 – Perdas e Danos, nas competências “Acervo Cível”, “Acervo Família e Sucessões”, “Cível”, “Família e Sucessões”, “Plantão Cível” e “UDAJ Cível”, conforme o caso, para cadastrar as ações de medida protetiva cível prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

II. EM RELAÇÃO À TABELA DE ASSUNTOS PROCESSUAIS:

1) O assunto **11985 – Extinção das Obrigações do Falido** vinculado à classe 11397 – Extinção das obrigações do falido, nas competências “Acervo Cível”, “Cível” e “Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial, para registrar as discussões referentes ao regime de responsabilidade do falido, após o encerramento do processo de falência. Consequentemente, as vinculações envolvendo a classe 11397 e os assuntos 7690 – Adimplemento e Extinção, 7703 – Pagamento, 7705 – Pagamento com Sub-rogação, 7704 – Pagamento em Consignação, 7711 – Remissão das Dívidas e 9558 – Administração Judicial foram desativadas;

2) O assunto **15306 – Nome Social** vinculado a classes processuais nas competências “Execução Contra a Fazenda”, “Fazenda Pública Estadual”, “Fazenda Pública Municipal”, “Fazenda Pública Federal”, “UDAJ Cível”, “Corregedoria Permanente Administrativa”, “Conciliação”, “Juizado Especial Cível”, “Anexo dos Juizados”, “Juizado Itinerante”, “Juizado da Fazenda Municipal”, “Anexo Jefaz Municipal”, “Juizado da Fazenda Estadual” e “Anexo Jefaz Estadual”, para identificar as discussões sobre o uso do nome social em registros funcionais, sistemas e documentos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018;

3) O assunto **11960 – Receptação culposa** vinculado às classes 193 – Produção Antecipada da Prova, 1461 – Auto de Apreensão em Flagrante, 1462 – Relatório de Investigações, 1463 – Boletim de Ocorrência Circunstanciada, 1464 – Processo de Apuração de Ato Infracional, 15171 – Medidas Protetivas de Urgência – Crianças e Adolescentes (Lei Henry Borel – Lei 14.344/2022) Infracionais e 15172 – Medidas de Proteção – Criança e Adolescente (Lei 13.431) Infracionais, nas competências “Infância e Juventude Infracional” e “Plantão Infância - Infracional”, para registrar processos referentes à apuração de atos infracionais análogos ao crime de receptação culposa quando cometidos por adolescentes;

3.1) Devido a disponibilização do assunto destacado no item anterior, a combinação entre o assunto principal **9694 – Receptação** e o assunto complementar **9916 – Análogo a Crime Culposos não deverá ser utilizada** para fins de classificação de processos que apuram atos infracionais análogos ao crime de receptação culposa;

4) A alteração na nomenclatura dos assuntos da área da infância e juventude 14115 – Identidade de Gênero e 14114 – Orientação Sexual para **14115 – (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Identidade de Gênero, 14114 – (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Orientação Sexual**, por força da Lei nº 14.532/2023 que alterou a Lei nº 7.716/1989 e equiparou os atos infracionais análogos a injúrias preconceituosas em razão de identidade de gênero e orientação sexual a injúria racial, com utilização limitada aos fatos ocorridos até 10 de janeiro de 2023;

4.1) Como consequência da mudança descrita no item anterior, os processos cadastrados com assuntos de códigos 14115 e 14114, se os fatos ocorrerem a partir de 11 de janeiro de 2023, deverão ser retificados pela Unidade para os assuntos **15139 – Intolerância e/ou Injúria por Identidade ou Expressão de Gênero** e **15138 – Intolerância e/ou Injúria por Orientação Sexual**, respectivamente;

5) A alteração na nomenclatura dos assuntos da área criminal 14107 – Identidade de Gênero e 14106 – Orientação Sexual para **14107 – (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Identidade de Gênero** e **14106 – (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Orientação Sexual**, por força da Lei nº 14.532/2023 que alterou a Lei nº 7.716/1989 e equiparou ao delito de racismo as injúrias preconceituosas em razão de identidade de gênero e orientação sexual, com utilização limitada aos fatos ocorridos até 10 de janeiro de 2023;

5.1) Como consequência da mudança descrita no item anterior, os processos cadastrados com os assuntos de código 14107 e 14106, se os fatos ocorrerem a partir de 11 de janeiro de 2023, deverão ser retificados pela Unidade para os assuntos **15132 – Intolerância e/ou Injúria por Identidade ou Expressão de Gênero** e **15131 – Intolerância e/ou Injúria por Orientação Sexual**, respectivamente;

As medidas decorrem da atualização do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dúvidas sobre classes e assuntos processuais poderão ser esclarecidas pela Secretaria da Primeira Instância exclusivamente pelo Portal de Chamados (por meio do link <https://suporte.tjsp.jus.br/> selecionando a categoria “Práticas Cartorárias e Distribuidores – Primeira Instância”);



Público interno: subcategoria> Área Distribuidor – Área Cível e Infância e Juventude Cível – Interno: Distribuição – Cível – Distribuição de Processo;

Público externo: subcategoria> Área Peticionamento Eletrônico Inicial – Área Cível – Externo: Peticionamento Inicial – Cível – Dúvidas de Distribuição.

Público interno: subcategoria> Área Distribuidor – Área Criminal e Infância e Juventude Infracional – Interno: Distribuição – Criminal – Distribuição de Processo;

Público externo: subcategoria> Área Peticionamento Eletrônico Inicial – Área Criminal – Externo: Peticionamento Inicial – Criminal – Dúvidas de Distribuição.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

DISTRIBUIÇÃO – ÓRGÃO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, comunica que serão distribuídos aos integrantes do colendo **ÓRGÃO ESPECIAL**, no dia **05/08/2024, segunda-feira, às 14 horas**, na sala 508, 5º andar do Palácio da Justiça, os seguintes expedientes:

Nº 2024/90.829 – ANDRADINA

ADVOGADOS(AS): Átila Pimenta Coelho Machado - OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP nº 273.157, Gabriela Camargo Correa - OAB/SP nº 398.773, Paula Stoco de Oliveira - OAB/SP nº 384.608, Luna Perel Harari - OAB/SP nº 357.651, Giovana Dutra de Paiva – OAB/SP nº 357.613, Luísa Andrade Alasmar – OAB/SP nº 476.267 e Felício Nogueira Costa – OAB/SP nº 356.165.

Nº 2024/91.105 – OSASCO

ADVOGADOS: Igor Sant'anna Tamasauskas - OAB/SP nº 173.163 e Pierpaolo Cruz Bottini - OAB/SP nº 163.657.

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 31/07/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL **OEADM@TJSP.JUS.BR**, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

Em aditamento

Nº 2024/80.096 – OPÇÕES das Doutoras BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA e ANA LÚCIA FUSARO, Juizas de Direito, para que suas promoções ocorridas em 25/07/2024 (Edital nº 33/2024) se efetivem junto às 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes e 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, respectivamente, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Complementar nº 980/2005 e artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/08/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL **OEADM@TJSP.JUS.BR**, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.



Processo novo

Nº 0001244-32.2023.2.00.0826 – DEFESA PRÉVIA em expediente administrativo.

ADVOGADOS(AS): Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz - OAB/SP nº 49.806, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz - OAB/SP nº 307.123, Diego Godoy Gomes - OAB/SP nº 316.121, Jorge Felipe Oliveira da Silva – OAB/SP nº 401.669, Átila Machado - OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP nº 273.157, Gabriela Camargo Correa - OAB/SP nº 398.773, Giovana Dutra Paiva - OAB/SP nº 357.613, Luísa Andrade Alasmar - OAB/SP nº 476.267, Felício Nogueira Costa - OAB/SP nº 356.165 e Lucas Andrey Battini - OAB/SP nº 502.579.

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/07/2024

1063977-03.2024.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1063977-03.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de Oliveira Serafim; Advogada: Julia Karen Barreto Gonçalves (OAB: 448849/SP); RepreLeg: Vera Lucia Souza Serafim; Advogado: Luis Eduardo Alves de Moura (OAB: 316834/SP); Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2024

Apelação Cível	1
Total	1

1063977-03.2024.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1063977-03.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de Oliveira Serafim; Advogada: Julia Karen Barreto Gonçalves (OAB: 448849/SP); Advogado: Luis Eduardo Alves de Moura (OAB: 316834/SP); RepreLeg: Vera Lucia Souza Serafim; Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**